

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO CONCURSO AARH Nº 02/2017

Ao 1º dia do mês de março de 2018, reuniram-se os membros integrantes da Comissão Examinadora, para análise do recurso apresentado, em 19/02/2018, no âmbito do Concurso supramencionado, pela Licitante **VERLUCIA NOGUEIRA DO NASCIMENTO**, doravante denominada “Recorrente”.

I. HISTÓRICO

Por intermédio da IP DIR7/DPATRO/GEVEN nº 17/2017, de 19.09.2017, aprovada pelo Superintendente da Área de Administração e Recursos Humanos em 03.10.2017, foi autorizada a realização de procedimento licitatório, na modalidade Concurso, para a contratação de pelo menos 82 (oitenta e dois) espetáculos musicais para integrarem a Temporada 2018-2019 do Espaço Cultural do BNDES, dentro da programação dos Projetos “QUARTAS INSTRUMENTAIS” e “QUINTAS no BNDES”, bem como formação de Cadastro de Reserva, cujo valor global foi estimado em até R\$ 1.893.100,00 (um milhão, oitocentos e noventa e três mil e cem reais).

Com base nos elementos constantes na IP aprovada, este Departamento de Licitações procedeu à elaboração das minutas de Edital e de Contrato, objetivando o processamento do certame e a concretização da contratação dentro dos ditames normativos.

O certame foi divulgado através dos meios de comunicação de praxe (Portal do BNDES na Internet, jornal de grande circulação nacional e DOU do dia 04/10/2017, seção 03, pág. 144).

O Instrumento Convocatório sofreu alguns questionamentos, mantendo-se, contudo, inalterado.

O Concurso apresentou 1.212 (um mil, duzentos e doze) projetos inscritos, sendo que 929 (novecentos e vinte e nove) Projetos Musicais tiveram a inscrição deferida, após análise da Subcomissão de Análise Preliminar, os quais seguiram para julgamento da Subcomissão de Seleção, nos termos do que dispõe o subitem 5.3 do Edital.

Após o julgamento da Subcomissão de Seleção, conforme os critérios especificados no subitem 5.5 do Edital, passaram para a Fase de Habilitação 230 (duzentos e trinta) Projetos Musicais, classificados até a última vaga do Cadastro de Reserva, obedecendo ao que dispõe o subitem 5.7 do Edital.

Nos termos do subitem 5.10.2 do Edital, a Subcomissão de Habilitação, após o trabalho de conferência e análise dos documentos de habilitação recebidos, bem como análise da regularidade dos licitantes perante a Receita Federal, a Dívida Ativa da União, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e outros cadastros oficiais de pessoas/empresas punidas ou sancionadas, considerou habilitados os licitantes proponentes de 182 (cento e oitenta e dois) Projetos Musicais, tendo sido considerados inabilitados os licitantes proponentes de 48 (quarenta e oito) Projetos Musicais.

A ata contendo o resultado final do Concurso, com a relação dos licitantes habilitados e inabilitados e os projetos musicais em ordem decrescente de classificação foi publicada no Diário Oficial da União, em 09/02/2018, e disponibilizada na página do BNDES, abrindo-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da divulgação da ata, ou seja, até as 23h59 do dia 21/02/2018, para a interposição de recursos, conforme previsto no item 6 do Edital.

Sendo assim, a Recorrente **VERLUCIA NOGUEIRA DO NASCIMENTO** apresentou suas razões recursais tempestivamente, as quais não foram rebatidas por nenhum Licitante em contrarrazões.

A matéria questionada em sede recursal foi submetida à análise da Comissão Examinadora.

II. RAZÕES RECURSAIS

Em suas razões recursais, a Recorrente insurge-se contra a inabilitação do seu Projeto intitulado “Estradar – canções de Elomar em piano e voz” na Categoria Novos Talentos, Gênero Popular Cantada. Para tanto, a Recorrente alega, em breve síntese, que o motivo que culminou com a inabilitação do seu Projeto, qual seja, a ausência da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa perante a Receita Federal, conforme disposto do subitem 5.10 do Edital encontra-se sanado.

Por fim, solicita a Recorrente que seja reconsiderada a decisão de inabilitação através de uma nova análise documental pela Comissão Examinadora, tendo em vista que a Recorrente regularizou sua situação junto a Receita Federal e enviou no dia 19/02/2018 a certidão exigida no subitem 5.10 do Edital.

III. CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Não houve apresentação de contrarrazões por parte de nenhum Licitante.

IV. ANÁLISE DAS RAZÕES E DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Conforme será demonstrado adiante, não houve erro da Subcomissão de Habilitação em considerar inabilitada a Recorrente por ausência de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa perante a Receita Federal, tendo em vista o disposto no subitem 5.10 do Edital.

Isso porque, nos termos do subitem 5.10 do Edital, para serem considerados habilitados, os licitantes deveriam estar em situação regular perante a Receita Federal, a Dívida Ativa da União, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Além disso, o subitem 5.10.2 elenca que a regularidade dos licitantes também seria verificada em cadastros oficiais de pessoas/empresas punidas ou sancionadas.

Ocorre que no momento da análise da documentação de habilitação da Recorrente pela Subcomissão de Habilitação, não foi possível emitir a certidão de regularidade da Licitante perante a Receita Federal do Brasil, conforme Anexo I desta Ata, razão pela qual a Licitante foi inabilitada do certame.

No prazo para apresentação de razões recursais, a Recorrente apresentou recurso contra a decisão que a inabilitou, comprovando, por meio de certidão negativa de débitos, emitida em 19/02/2018, que está em situação regular perante a Receita Federal do Brasil.

No entanto, como bem demonstrou a Recorrente, a certidão negativa perante a Receita Federal foi emitida em 19/02/2018, ou seja, **10 (dez) dias após a publicação da Ata de Julgamento da Habilitação**, não estando a Recorrente em situação de regularidade fiscal no momento da análise e julgamento da documentação de habilitação.

Destaque-se, por oportuno, que não é possível a reanálise da documentação de habilitação da Recorrente neste momento, em observância aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia, não podendo o BNDES beneficiar a Recorrente em detrimento dos demais licitantes.

Importante esclarecer, ainda, que não há normativo vigente que conceda tratamento diferenciado às pessoas físicas para que regularizem sua situação fiscal, como é dado às microempresas e empresas de pequeno porte, por meio da Lei Complementar nº 123/2006, não podendo, portanto, o BNDES conceder esse direito sem amparo legal e sem violar os princípios da competitividade e da isonomia, que são princípios basilares e essenciais da Licitação.

Além disso, aceitar a comprovação de regularidade fiscal intempestiva configura total afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual era claro ao prever a todos os licitantes o momento em que a documentação de habilitação seria analisada.

Sendo assim, o recurso interposto pela Recorrente não merece prosperar tendo em vista não ser possível à época da fase de habilitação, conforme documento anexo a esta Ata de Julgamento, obter a certidão que comprovasse a regularidade fiscal da proponente, o que era imprescindível para sua habilitação, nos termos do subitem 5.10 do Edital.

V. CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, nos termos do §1º do artigo 5º da RESOLUÇÃO DIR Nº 3.164/2017 – BNDES (REGULAMENTO DO CONCURSO PARA ESCOLHA DE ESPETÁCULOS MUSICAIS PARA APRESENTAÇÃO NO ESPAÇO CULTURAL BNDES), decide-se por negar provimento ao recurso apresentado pela Recorrente **VERLUCIA NOGUEIRA DO NASCIMENTO**, para manter a decisão tomada pela Subcomissão de Habilitação, nos termos da Ata de Julgamento publicada no DOU em 09/02/2018, no sentido de inabilitar o Projeto nº 1150/2017, por não cumprimento do disposto no subitem 5.10 do Edital.

Por oportuno, é submetido o presente procedimento licitatório ao Sr. Superintendente da Área de Administração e Recursos Humanos, nos termos do §1º do artigo 5º da RESOLUÇÃO DIR Nº 3.164/2017 – BNDES (REGULAMENTO DO CONCURSO PARA ESCOLHA DE ESPETÁCULOS MUSICAIS PARA APRESENTAÇÃO NO ESPAÇO CULTURAL BNDES), para julgamento.

Emanuele F. Nunes da Silva
Presidente Substituta

Maria Amélia P. Pacheco Chambarelli

Ana Carolina Walczuk Beltrão

Leandro Martins Turano

Paulo Augusto Di Giorgio Mauad

Livia Madeira de Menezes